



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Compras e Registro de Preços**

PARECER

PARECER DO AGENTE PÚBLICO

I - SINOPSE

Trata-se de recurso interposto pelo fornecedor FRANCIELY CRISTINA SANTOS COSTA LTDA., (SEI nº 0115214901), com fulcro no artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, em face da decisão proferida na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 37/2026/IPA, processo SEI nº 020.00002146/2026-62, que teve por objeto à aquisição de estação meteorológica.

1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa supracitada, durante o prazo de manifestação de recurso, apresentou a intenção de recorrer.

2. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente sustenta que a desclassificação decorreu de equívoco na análise técnica, alegando que o datasheet apresentado comprova a medição de radiação solar em W/m², atendendo ao Termo de Referência. Requer, ainda, a revisão da decisão e a anulação dos atos subsequentes, valendo destacar:

I – DOS FATOS

A empresa apresentou proposta acompanhada de datasheet do sensor ofertado. A proposta foi desclassificada sob a justificativa de que o datasheet informaria intensidade luminosa (Lux), e não radiação em W/m².

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O datasheet apresentado identifica expressamente o produto como Plugsensor Radiação Solar Total (Fotodiodo). Nas especificações técnicas constam: Faixa de medição: 0 a 2.000W/m²; Resolução: 1 W/m²; Precisão: 5%; Medição de irradiância solar global. Assim, a motivação registrada não corresponde ao conteúdo do documento técnico apresentado, indicando possível equívoco de análise.

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento observe os princípios da legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. A Administração também pode rever seus atos quando constatado erro de fato ou de apreciação antes da conclusão do procedimento.

IV – DO PEDIDO Recebimento deste pedido de reconsideração; Reanálise integral do datasheet e da proposta técnica; Revisão da decisão de desclassificação caso constatado o atendimento ao Termo de Referência; subsidiariamente, realização de diligência técnica para esclarecimento de eventual dúvida. Conclusão A empresa reafirma que o sensor ofertado mede radiação solar em W/m², conforme documentação técnica apresentada, razão pela qual requer a revisão do ato de desclassificação. “

“Conforme demonstrado na peça recursal anexa, a motivação utilizada para a desclassificação não corresponde ao conteúdo do próprio datasheet técnico anexado ao sistema Compras.gov.br.

O documento técnico apresentado identifica expressamente o equipamento ofertado como Plugsensor Radiação Solar Total (Fotodiodo), contendo especificações de medição em W/m², inclusive faixa de 0 a 2.000 W/m², resolução de 1 W/m² e demais características compatíveis com as exigências do Termo de Referência.

Mesmo após a empresa comunicar o possível equívoco da análise técnica e reenviar o mesmo documento para facilitar sua localização, não houve reavaliação da documentação apresentada, tendo o procedimento prosseguido com a convocação da empresa subsequente.

Dessa forma, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso, com a reanálise técnica da proposta e dos documentos já constantes dos autos, observando os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em relação à Dispensa Eletrônica nº 37/2026/IPA, vimos manifestar inconformidade com a desclassificação de nossa proposta (FRANCIELY CRISTINA SANTOS COSTA LTDA., CNPJ 48.825.948/0002-93) e, principalmente, com a continuidade do procedimento e aceitação da proposta de outra empresa, mesmo após termos protocolado recurso tempestivo.

Conforme resposta anterior do órgão, fomos orientados a “aguardar o prazo para eventual interposição de recurso”. No entanto, o processo seguiu adiante, o que contraria os princípios que regem a Administração Pública. Segue em anexo a prova de que foi dada a continuidade da dispensa sem que respondessem ao recurso.

Erros praticados e violação à legislação:

1. Violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal): Toda decisão administrativa que afete direitos dos particulares deve garantir oportunidade de manifestação e defesa. Ignorar o recurso protocolado e dar prosseguimento à contratação fere essa garantia constitucional.

2. Falta de motivação e transparência (art. 37, caput, da CF/88 e Lei nº 14.133/2021): A desclassificação deve ser devidamente motivada e analisada. Prosseguir sem julgar o recurso apresentado configura ato sem a devida fundamentação.

3. Princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência: O Decreto Estadual nº 68.304/2024, que regulamenta as dispensas eletrônicas em São Paulo, e a própria Lei 14.133/2021 exigem que a Administração atue com observância aos princípios administrativos. Avançar na contratação enquanto há recurso pendente de análise torna o procedimento irregular.

A Administração é obrigada a analisar e responder o recurso interposto antes de dar prosseguimento definitivo à contratação. A continuidade do certame nessas condições configura preclusão indevida e pode acarretar a nulidade dos atos posteriores.

Diante disso, requeremos formalmente:

- O imediato sobrestamento (suspensão) da contratação e de todos*

os atos praticados após nossa desclassificação; A análise e julgamento do recurso apresentado, com resposta fundamentada;

- Caso a desclassificação seja mantida, que seja devidamente motivada e com oportunidade de nova manifestação;*
- A intimação quanto ao recebimento desta manifestação e o prazo para manifestação do órgão..."*

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RFM GONÇALVES LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA., apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa FRANCIELY CRISTINA SANTOS COSTA LTDA. (SEI nº 0115354337), valendo destacar:

"...I – DA SÍNTESE DOS FATOS

(...)

2. A Recorrente, embora tenha ofertado o menor lance, foi desclassificada porque o equipamento por ela ofertado – Estação Meteorológica Plugfield Plugstation WS22 – não atende às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência, uma vez que o datasheet apresentado demonstra que a estação mede intensidade luminosa em LUX, e não radiação solar em W/m², além de diversas outras desconformidades impeditivas que serão minuciosamente demonstradas adiante.

(...)

II – PRELIMINARMENTE: DO REGIME RECURSAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que o presente procedimento é uma dispensa eletrônica fundada no art. 75, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e não um pregão ou concorrência. O rito recursal do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 é próprio dos processos licitatórios, não havendo, no procedimento de contratação direta disciplinado pelo Aviso de Contratação Direta n.º 37/2026/IPA e pelo Decreto Estadual n.º 68.304/2024, fase recursal obrigatória com efeito suspensivo automático. Não há, portanto, qualquer irregularidade no prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, ato que decorre de expressa previsão do instrumento convocatório e da legislação de regência.

(...)

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA PORMENORIZADA: O EQUIPAMENTO PLUGFIELD PLUGSTATION WS22 NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA"

Neste momento, a contrarrazoante detalha todas as divergências entre o equipamento ofertado pela recorrente e as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório.

(...)

VI – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DE MARCA 15. A insinuação de "possível direcionamento de marca" não encontra o menor respaldo nos autos. O Termo de Referência é expresso: "4.2. Não há indicação de marca para os itens constantes nessa aquisição" e "4.3. Não há contraindicações de produtos/marcas para essa aquisição". O edital descreve exclusivamente requisitos de desempenho – faixas de medição, precisões, resoluções e funcionalidades – usuais em estações

meteorológicas de grau científico e passíveis de atendimento por qualquer fabricante, nacional ou estrangeiro, que disponha de instrumentação com a exatidão requerida.

(...)

VIII – DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Não prosperam, igualmente, as alegações de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de motivação. A desclassificação foi expressamente motivada em critério técnico objetivo (medição em LUX vs. W/m²), extraído do próprio documento apresentado pela Recorrente com sua proposta; a Recorrente exerceu – como demonstram os diversos e-mails que compõem sua peça – ampla e reiterada manifestação; e a presente fase de contrarrazões e o julgamento fundamentado do recurso completam, com sobras, o devido processo.

A alegação de nulidade dos atos posteriores tampouco se sustenta, pois, como visto, no rito da dispensa eletrônica não há efeito suspensivo automático, e a convocação da licitante subsequente é dever da Administração na busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Por fim, os princípios invocados pela Recorrente – economicidade, isonomia, competitividade e razoabilidade – militam exatamente em sentido contrário à sua pretensão: a economicidade não se confunde com a aquisição de equipamento imprestável à finalidade pública; a isonomia impõe tratamento igual aos licitantes que atenderam ao edital; a competitividade foi plenamente preservada em certame aberto, sem indicação de marca; e a razoabilidade recomenda justamente a manutenção de decisão técnica correta, vinculada e motivada.

IX – DO PEDIDO

21. Ante todo o exposto, requer a Contrarrazoante que sejam recebidas e acolhidas as presentes CONTRARRAZÕES para que, no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa FRANCIELY CRISTINA SANTOS COSTA LTDA, mantendo-se integralmente:

a) a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, por descumprimento das especificações técnicas pormenorizadas no Termo de Referência, nos exatos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

b) a aceitação e a habilitação da proposta da empresa RFM Gonçalves Licitações Públicas Ltda., no valor de R\$ 56.206,98, por ser a proposta mais vantajosa e em integral conformidade

com o Aviso de Contratação Direta n.º 37/2026/IPA e seus Anexos; e

c) o regular prosseguimento do procedimento, com a adjudicação do objeto e a homologação do certame em favor desta Contrarrazoante, nos termos da legislação de regência...”

II – ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência.

Tal exigência obedece ao disposto do artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, que disciplina os pressupostos formais e materiais necessários à regular apreciação dos recursos no âmbito das contratações públicas.

2. DO PROCEDIMENTO FORMAL

A recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu de equívoco na análise técnica da documentação apresentada, alegando que o equipamento ofertado atenderia às especificações previstas no Termo de Referência, bem como que suas manifestações visando à revisão do ato de desclassificação não teriam sido devidamente apreciadas.

Cumpre registrar, preliminarmente, que a dispensa eletrônica segue um rito formal, onde, apenas ao final do certame, é aberta a fase recursal, portanto, as manifestações enviadas por e-mail durante o certame, pela recorrente, não encontram amparo legal, pois extrapolam o rito legal do procedimento de contratação. Por tal motivo, a empresa foi orientada a se manifestar quando fosse aberto o prazo recursal – ao final do certame.

Tal procedimento, previsto na legislação e no Aviso de Contratação Direta, foi integralmente observado pela agente pública que conduziu a sessão pública, destacando que a convocação do próximo fornecedor, após a desclassificação da proponente, ora recorrente, encontra total amparo, sendo que não houve qualquer restrição à interposição de recurso, a qual se deu ao final da sessão pública, igualmente em total consonância com a legislação, sendo, neste momento, devidamente analisada.

Destaque-se que não houve a contratação, está só acontecerá após o término da análise do recurso, deliberação da autoridade competente, adjudicação e homologação do certame, tudo em estrita observância à legislação e aos termos do Aviso de Contratação Direta.

A proposta do fornecedor foi desclassificada após análise da área técnica, que concluiu que o produto ofertado não atendia integralmente às especificações do Termo de Referência, uma vez que o datasheet apresentado informava a intensidade luminosa em LUX, e não a radiação solar em W/m², conforme exigido no Termo. Essa informação foi devidamente registrada no sistema Compras.gov no momento da desclassificação da proposta.

Ressalte-se que a convocação da licitante subsequente observou o regular andamento da dispensa eletrônica e não impediu a análise posterior das manifestações apresentadas pela Recorrente. Conforme histórico de mensagens eletrônicas constante nos autos (SEI nº 0116118983), a empresa foi formalmente informada de que sua manifestação se encontrava em análise pela área competente e que o respectivo resultado seria divulgado oportunamente pelos meios oficiais.

Dessa forma, o que se observa é uma falta de conhecimento do rito processual regular, por parte da recorrente, eis que não houve qualquer mácula nos atos praticados no certame.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Durante o certame, por se tratar de questões técnicas, que fogem à competência da agente pública que conduziu o certame, e, prezando pela lisura, transparência e legalidade da contratação, a área técnica da Unidade interessada na contratação foi invocada a auxiliar na análise das especificações técnicas do objeto ofertado pelas proponentes. Sendo a decisão proferida na sessão pública, resultante dessa análise.

Neste momento, e, seguindo os mesmos princípios constitucionais supracitados, a área técnica do Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA, foi novamente instada a se manifestar. Em sua nova manifestação (SEI nº 0115824397), vale destacar:

“...Diante da análise dos pontos especificamente levantados pela Recorrente:

- 1. O apontamento sobre a unidade de medição (Lux vs. W/m²) procede parcialmente, mas não altera o resultado: o sensor que mede em W/m² não atende à precisão absoluta exigida (± 10 W/m²), apresentando erro de até 6,4*

vezes o tolerado no limite da faixa de operação;

2. Não há indício técnico de direcionamento de marca, uma vez que as especificações do Termo de Referência descrevem parâmetros de desempenho atendíveis por múltiplos fabricantes;

3. Não há prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, tendo a manifestação da Recorrente sido processada e respondida tecnicamente.

Recomenda-se a manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente, com a motivação técnica atualizada conforme descrito no item 3.1, e o regular prosseguimento do procedimento com a licitante subsequente...”

Diante da manifestação técnica produzida pelo IPA e da documentação constante dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo fornecedor não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão de desclassificação. Permanecem evidenciados apontamentos técnicos que demonstram o não atendimento integral das especificações exigidas no Termo de Referência, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Esta Administração Pública não privilegia nenhum fornecedor, inexistindo qualquer transgressão jurídica na condução do procedimento, o qual observou integralmente os objetivos da contratação pública.

A agente pública designada para a condução do certame agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da presente análise, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa FRANCIELY CRISTINA SANTOS COSTA LTDA., mantendo-se válidos todos os atos praticados no certame.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES

Agente pública designada para
condução do certame

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Gonçalves, Assistente IV**, em 31/07/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0116121798** e o código CRC **D0CFAEAA**.